



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1673365 - PE (2017/0094889-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ARM TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE ENGENHARIA SA
ADVOGADOS : OTHONIEL SILVA MARTINS - CE004508
FRANCISCA DAS CHAGAS LEMOS - CE009324
ALEXANDRE BRENAND DA SILVA - CE014916
ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO - CE018158
AILYN LOPES SANTORO - CE016741
NATALIA ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE027148
LEANDRO ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE028219
PAULO FERNANDES VIANA DE ARAUJO - CE021007
ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE006556
NATALIA CATUNDA SABOIA AMORIM - CE025584
LEANDRO VIANA FROTA E OUTRO(S) - CE029049
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTA A TEMÁTICA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

1. Nos termos do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, a segurança foi concedida para garantir à impetrante a dedução do Imposto de Renda das despesas realizadas com o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, nos moldes estabelecidos na Lei nº 6.321/76, sem as limitações impostas pelo Manual de Instruções de Preenchimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (MAJUR), em seu item 15.7.2., isto é, houve julgamento conforme a pretensão deduzida no presente Mandado de Segurança.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1673365 - PE (2017/0094889-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ARM TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE ENGENHARIA SA
ADVOGADOS : OTHONIEL SILVA MARTINS - CE004508
FRANCISCA DAS CHAGAS LEMOS - CE009324
ALEXANDRE BRENAND DA SILVA - CE014916
ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO - CE018158
AILYN LOPES SANTORO - CE016741
NATALIA ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE027148
LEANDRO ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE028219
PAULO FERNANDES VIANA DE ARAUJO - CE021007
ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE006556
NATALIA CATUNDA SABOIA AMORIM - CE025584
LEANDRO VIANA FROTA E OUTRO(S) - CE029049
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTA A TEMÁTICA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

1. Nos termos do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, a segurança foi concedida para garantir à impetrante a dedução do Imposto de Renda das despesas realizadas com o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, nos moldes estabelecidos na Lei nº 6.321/76, sem as limitações impostas pelo Manual de Instruções de Preenchimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (MAJUR), em seu item 15.7.2., isto é, houve julgamento conforme a pretensão deduzida no presente Mandado de Segurança.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 585):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). INCENTIVOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ATOS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

A parte agravante insiste na tese de que houve julgamento *extra petita*. Afirma, em síntese, que pretende "o reconhecimento para que possa realizar o cálculo do incentivo fiscal do

PAT com a inclusão da alíquota de 10% relativos ao adicional do Imposto de Renda para fins de cômputo na base de cálculo do limite dedutível" (fl. 596).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Verifica-se que a decisão agravada foi clara e acertada ao entender pela ausência de julgamento *extra petita*, houve correlação entre o decidido e o pleiteado pela ora recorrente. A propósito, veja-se, mais uma vez, trecho do voto condutor do aresto proferido no julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 443/444):

Não existe omissão nem obscuridade. A sentença concedeu a segurança para assegurar a autora o gozo do incentivo fiscal - dedução do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) – em decorrência das despesas realizadas com o PAT, estabelecidas na Lei 6321/76, sem as limitações impostas pelo Manual de Instruções de Preenchimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (MAJUR), garantindo, ainda, a compensação desses créditos.

Por sua vez, o Colegiado reconheceu que o referido julgamento guardava consonância com o pedido contido no mandamus. Em suma, a tese defendida na apelação do particular foi enfrentada e rechaçada.

Aliás, a empresa opôs embargos de declaração em face da sentença, suscitando a mesma tese aqui defendida, que foi rechaçada justamente por se entender que a pretensão escapava aos limites dos embargos.

Nos termos do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, a segurança foi concedida para garantir à impetrante a dedução do Imposto de Renda das despesas realizadas com o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, nos moldes estabelecidos na Lei nº 6.321/76, sem as limitações impostas pelo Manual de Instruções de Preenchimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (MAJUR), em seu item 15.7.2., isto é, houve julgamento conforme a pretensão deduzida no presente Mandado de Segurança.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTA A TEMÁTICA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA

1. O TRF4 concluiu por autorizar a dedução das despesas com a alimentação do trabalhador da base de cálculo do IRPJ (lucro tributável), como despesa operacional, afastando a aplicação dos Decretos 78.676/76, 5/91 e 3.000/99. Na hipótese, as conclusões adotadas pelo Tribunal Regional não extrapolaram os limites da lide, não havendo se falar em julgamento *extra petita*.

2. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp 1.500.769/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.673.365 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0094889-6

Número de Origem:

08067921720144058100 8067921720144058100

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARM TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE ENGENHARIA SA

ADVOGADOS : OTHONIEL SILVA MARTINS - CE004508

FRANCISCA DAS CHAGAS LEMOS - CE009324

ALEXANDRE BRENAND DA SILVA - CE014916

ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO - CE018158

AILYN LOPES SANTORO - CE016741

NATALIA ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE027148

LEANDRO ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE028219

PAULO FERNANDES VIANA DE ARAUJO - CE021007

ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE006556

NATALIA CATUNDA SABOIA AMORIM - CE025584

LEANDRO VIANA FROTA E OUTRO(S) - CE029049

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - INCIDÊNCIA SOBRE LUCRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARM TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE ENGENHARIA SA

ADVOGADOS : OTHONIEL SILVA MARTINS - CE004508

FRANCISCA DAS CHAGAS LEMOS - CE009324

ALEXANDRE BRENAND DA SILVA - CE014916

ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO - CE018158

AILYN LOPES SANTORO - CE016741

NATALIA ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE027148

LEANDRO ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE028219

PAULO FERNANDES VIANA DE ARAUJO - CE021007

ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE006556

NATALIA CATUNDA SABOIA AMORIM - CE025584

LEANDRO VIANA FROTA E OUTRO(S) - CE029049

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de outubro de 2022